PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

Estado de Golás

LEI Nº 586/90

DE: 01.10.90

"Que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover a produção e a comercialização de empreendimento habitacional, destinado ao atendimento de famílias de baixa renda",

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Pontalina, autorizado a promover a produção e a comercialização de um empreendimento habitacional com até 258 (duzentos e cincoenta e oito) unidades, no Loteamento de implantação, localizado nesta cidade, destinado ao atendimento de famílias pertencentes às camadas de mais baixa renda da população municipal.

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a:

I - Participar do Plano de Ação Imediata para Habitação Popular, instituído pelo Governo Federal, coordenado pelo Ministério da Ação Social, através da Secretaria Nacional de Habitação e gerido pela Caixa Econômica Federal;

II - Firmar contrato com entidades do Sistema Financeiro de Habitação: Agente Financeiro, Agente Promotor e Entidade Assessora Para Atividades Complementares;

III - Promover loteamento, desmembramento e fracionamento dos terrenos adquiridos ou já pertencentes ao Município, criando unidades autônomas ou em condomínio, adequando-as às dimensões permitidas no Plano de Ação Imediata, observada a lei pertinente;

IV - Participar da construção de moradias populares básicas, unitárias ou em condomínio, com previsão de ampliação das respectivas unidades, por parte dos beneficiários fi-

nais, independente da anuência dos demais condôminos, quando for o caso;

V - Promover a comercialização das moradias produzidas conforme as normas operacionais editadas pelas entidades gestoras do Sistema Financeiro da Habitação;

VI - Contrair empréstimo habitacional, se for o caso e oferecer as garantias exigidas pelo Agente Financeiro, para a execução do empreendimento, firmando em nome do Município todos os instrumentos necessários, inclusive os constitutivos de ônus hipotecários, incidentes sobre os terrenos destinados ao empreendimento;

VII - Repassar a dívida contraída aos beneficiários finais com a consequente outorga da escritura de alienação;

VIII - Dar prioridade especial à tramitação dos processos relativos ao empreendimento, no âmbito da Administração Municipal, favorecendo a aprovação dos respectivos projetos, observada as exigências mínimas de legislação local;

IX - Fornecer materiais e executar, às expensas do Município, obras de infra-estruturas, especialmente as de arruamento, encascalhamento, meio-fio, extensão da rede de energia elétrica, assim como as relativas aos equipamentos e serviços urbanos básicos nas áreas de saúde, educação, lazer, segurança e outros;

Art. 3º - É vedada a participação, no programa beneficiado por esta Lei, de famílias que sejam proprietárias, promitentes compradoras, cessionárias dos direitos de aquisição ou que sejam detentoras do regular domínio útil de outro imóvel residencial no Município ou fora dele.

Art. 4º - Como medida de barateamento dos custos das habitações, em benefício das famílias contempladas com o Programa, fica o empreendimento habitacional, em todas as suas etapas, isento de quaisquer impostos, taxas, contribuição de moradia e emolumentos municipais, cessando a isenção após a conclusão e a

entrega das moradias aos beneficiários finais.

Art. 5º - Para a execução desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a dispor das dotações orçamentárias específicas, remanejar ou promover a abertura de créditos especiais, se for o caso.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pontalina, Estado de Goiás, ao 1º dia do mês de outubro de 1.990.

Aniceto de Oliveira Costa
Prefeito Municipal.